

Comarca de São Gonçalo do Amarante

2ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante

Rua Professora Edite Mota, 201, Centro - CEP 62670-000, Fone: (85) 3315-4140, São Gonçalo do Amarante-CE - E-mail: s.goncaloamarante2@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 0002341-86.2019.8.06.0164

Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>

Classe: **Procedimento Comum Cível**Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**Requerente: **Maria do Carmo Lima da Silva**

Requerido: Secretaria da Segurança Publica e Defesa Social e outro

1. RELATÓRIO:

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Maria do Carmo Lima da Silva** em face do **Estado do Ceará**, apontando que a sentença de fls. 135/136, padece de omissão, por não haver analisados os pedidos de condenação do embargado ao pagamento de danos morais, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), supostamente decorrentes do atraso na liberação do cadáver do filho da embargante e, consequentemente, causando obstáculos a seu sepultamento; e honorários advocatícios, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Em contrarrazões de fls. 157/160, o embargado afirma que não há omissão a ser sanada quanto à condenação em danos morais, afirmando que o corpo foi liberado antes de sua citação, o que casou a perda do objeto da demanda, nem quanto à condenação referente à sucumbência, requerendo assim o improvimento dos embargos declaratórios.

Em sua origem, o feito trata de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada pela ora embargante, com inicial e documentos de fls. 02/25, a qual foi julgada extinta, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, CPC parcialmente procedente, conforme sentença de fls. 135/136.

Eis o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios são previstos expressamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que consagra 04 (quatro) espécies de vícios passíveis de correção por esta espécie recursal:

Comarca de São Gonçalo do Amarante

2ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante

Rua Professora Edite Mota, 201, Centro - CEP 62670-000, Fone: (85) 3315-4140, São Gonçalo do Amarante-CE - E-mail: s.goncaloamarante2@tjce.jus.br

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Cumpre salientar que estes vícios devem ser apreciados tanto no juízo de admissibilidade quanto no meritório. Sobre o tema, colaciona-se o escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves:

(...) a mera alegação do embargante sobre a existência de um dos vícios descritos pela lei já é suficiente para o seu cabimento, sendo a análise da existência concreta de tal vício matéria de mérito. Alegado o vício, o recurso é admissível; existente o vício alegado, o recurso é provido; caso contrário, nega-se provimento ao recurso. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único, ano 2017, pág. 1702)

Portanto, considerando a alegação de suposta imperfeição na sentença, impõese a apreciação meritória dos presentes embargos de declaração.

Como dito acima, a legislação processual prevê 04 (quatro) vícios que possibilitam a oposição dos embargos declaratórios: contradição, omissão, erro material e obscuridade.

A contradição é verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si na sentença, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. A omissão se refere à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o magistrado deveria ter se pronunciado, mas não o fez. O erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponde, de forma evidente, à vontade do prolator da decisão. Por fim, a obscuridade decorre da falta de clareza ou precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica acerca das questões resolvidas.

Os embargos declaratórios em apreço são fundamentados em omissão da sentença de fls. 135/136, a qual estaria eivada de vício por não haver apreciado o pedido de condenação do embargado a indenizar a embargante pelos danos morais que supostamente lhe foram causados, assim como o pedido de condenação do embargado aos honorários sucumbenciais.

Comarca de São Gonçalo do Amarante

2ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante

Rua Professora Edite Mota, 201, Centro - CEP 62670-000, Fone: (85) 3315-4140, São Gonçalo do Amarante-CE - E-mail: s.goncaloamarante2@tjce.jus.br

A embargante sustenta que a sentença padece de omissão, argumentando que, em que pese o corpo de seu filho ter sido entregue antes mesmo da citação do embargado, entrega essa ocorrida em 01/04/2019, ainda resta avaliar os danos morais por ela sofridos diante da demora na liberação do corpo, o que a impediu de velar e sepultar o filho de forma digna, causando-lhe extremo sofrimento.

De fato, a sentença em apreço não faz menção aos pedidos em destaque, tendo sido omissa em sua análise, pelo que entendo que os presentes embargos merecem acolhimento.

É necessário frisar que a entrega do corpo, ocorrida após o ajuizamento desta demanda, mas em momento anterior à citação do embargado, prejudicou o prosseguimento da demanda, sendo correta sua extinção, quanto ao pedido concessão de medida cautelar, diante da perda superveniente do objeto e, consequente, do interesse de agir.

Entretanto, a presente ação não versa apenas sobre a obrigação de fazer do embargado, mas também discute sua condenação à indenização pelos danos morais alegadamente sofridos pela embargante diante da demora na liberação do corpo de seu filho.

O conjunto probatório dos autos é suficiente para se perquirir a referida demora e os prejuízos experimentados pela embargante, pelo que entendo não haver razão para se prolongar a análise de tal pedido, que passo a fazer.

Consta dos autos que o filho da embargante, Antônio Cosmo Lima Silva, faleceu em 20/12/2018 (fl. 19), tendo sido encaminhado ao Instituto Médico Legal seu corpo nesse mesmo dia, porém em condições que impossibilitaram seu completo reconhecimento, inclusive pelo confronto de impressões digitais, tendo sido considerados insuficientes os documentos trazidos pela família para a indentificação do mesmo naquela ocasião (fl. 125).

Por tal razão, em 21/12/2018, foi solicitada a realização de exame de DNA, para confirmação da maternidade da embargante e, assim, identificar o corpo em questão (fl. 20). O exame foi realizado em 02/01/2019 e o resultado, positivo, datando seu laudo final de 14/01/2019 (fls. 22/25).

Nessa data, portanto, o embargado já teria ciência de que o corpo em comento

Comarca de São Gonçalo do Amarante

2ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante

Rua Professora Edite Mota, 201, Centro - CEP 62670-000, Fone: (85) 3315-4140, São Gonçalo do Amarante-CE - E-mail: s.goncaloamarante2@tjce.jus.br

seria de Antônio Cosmo Lima Silva, filho da Sra. Maria do Carmo Lima da Silva, ora embargante.

Contudo, como bem se verifica da contestação e documentos de fls. 123/131, o corpo apenas foi liberado em 01/04/2019 (fl. 127), portanto, quase 03 (três) meses após sua identificação por exame de DNA, relegando-se o embargado a afirmar que somente nessa data o corpo foi reclamado por familiares (fl. 125). Observo ainda que a declaração de óbito tem data de 09/04/2019 (fl. 126).

Portanto, resta claro que o embargado, mesmo diante da identificação do corpo por exame de DNA, procedeu com sua liberação apenas 03 (três) meses depois, fato esse inclusive incontroverso, pois confirmado pelo próprio embargado em sua contestação.

Resta agora avaliar a ocorrência dos danos morais alegados e a responsabilidade do embargado. Os danos morais experimentados pela embargante, pelos fatos apresentados, são incontestes.

Não se pode mensurar a dor e o sofrimento causados a uma mãe que, para além da forma violenta com que foi ceifada a vida de seu filho, é penalizada ainda pela demora na liberação e, consequentemente, sepultamento de seu corpo, o que entendo ter ferido sua dignidade de maneira irreparável emocionalmente.

E ainda, por tudo que se encontra nos autos, a demora na liberação do cadáver do filho da embargante, em nenhum momento, é justificável. O Estado, já em meados de janeiro de 2019, detinha o resulto do exame de DNA, no qual foi possível se verificar a relação materno-filial entre o corpo e a embargante, mas apenas liberou-o quase 03 (três) meses depois.

Não é plausível ainda o argumento de que a liberação não ocorreu por falta de reclamo da família, quando o embargado detinha todas as informações para localização da embargante, não se podendo corroborar com o que afirmou o embargado em suas contrarrações.

O tratamento dado à embargante foi desumano, prolongou seu sofrimento pela perda de um filho, e impediu-a de exercer seu luto de forma tranquila, sendo certo que a conduta do Estado foi causadora de tais danos, uma vez que sua responsabilidade aqui é

Comarca de São Gonçalo do Amarante

2ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante

Rua Professora Edite Mota, 201, Centro - CEP 62670-000, Fone: (85) 3315-4140, São Gonçalo do Amarante-CE - E-mail: s.goncaloamarante2@tjce.jus.br

objetiva.

Veja-se assim o que determina a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA LIBERAÇÃO DE CADÁVER PELO IML. REGIME OBJETIVO. DE INDENIZAR. **DANO** MORAL OCORRENTE. **OUANTUM** INDENIZATÓRIO. CONSECTÁRIOS INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1°-F DA LEI 9.494/97. ANTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DISPOSITIVO DO LEGAL. PROCESSUAIS. **PAGAMENTO POR CUSTAS** METADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC. 1. Caso em que os autores buscam indenização pelos danos morais decorrentes da excessiva demora na liberação do cadáver de seu falecido marido e pai por parte do Instituto Médico Legal. 2. Inteligência do artigo 37, §6°, da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado é de natureza objetiva, trata-se atos comissivos ou omissivos. Precedentes locais e do Supremo Tribunal Federal. 3. Prova dos autos que aponta de forma inequívoca para a ocorrência de danos morais aos autores, porquanto houve demora de quase sete meses para que fosse liberado o corpo do familiar falecido, sob a alegação de que tal período de tempo foi necessário para a realização de exames periciais. Ausência de justificativa plausível para a demora. Quantum indenizatório mantido em R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando peculiaridades do caso. 4. Incidência dos índices oficiais remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança a contar de 01-07-2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, para fins de atualização monetária, uma única vez, até o efetivo pagamento. 5. Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, uma vez que em linha com o disposto no artigo 20, §3°, CPC. Custas processuais que são devidas pelo Estado do Rio Grande do Sul à metade, ante a disposição contida no artigo 11 da Lei Estadual nº 8.121, de 30 de dezembro de 1985. Reforma da sentença, quanto ao ponto. 6. Não há necessidade de o julgador analisar todas as normas constitucionais e infraconstitucionais pelas partes, para fins de prequestionamento. UNANIMIDADE, APELO DOS AUTORES DESPROVIDO. POR APELO DO RÉ **PARCIALMENTE** PROVIDO, MAIORIA. **VENCIDA** A **RELATORA** QUE **PROVIA** EM **MENOR** EXTENSÃO. (Apelação Cível nº 700582271073, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 12/03/2014)

Certo o dever de indenizar os danos morais experimentados pela parte

Comarca de São Gonçalo do Amarante

2ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante

Rua Professora Edite Mota, 201, Centro - CEP 62670-000, Fone: (85) 3315-4140, São Gonçalo do Amarante-CE - E-mail: s.goncaloamarante2@tjce.jus.br

embargante, cumpre agora fixar a extensão da reparação, tarefa das mais complexas, haja vista os critérios judiciais para o arbitramento da reparação moral são sempre casuísticos, porque o legislador não ousou, através de norma genérica e abstrata, valorar em moeda a dor de quem quer que seja.

Assim, a indenização por prejuízo moral se presta tanto como sanção ao causador do correspondente dano, como também uma forma de amenizar a dor sofrida pela vítima. Nessa esteira de raciocínio, o valor do dano moral não tem como parâmetro o valor do eventual dano material a ele correspondente. Trata-se de patrimônio jurídico com fatos geradores distintos.

No caso concreto, portanto, devem ser considerados, além dos patentes transtornos sofridos pela parte autoral, as suas circunstâncias de caráter pessoal e a capacidade financeira da parte promovida.

O quantum fixado a título de indenização há de observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e aos objetivos nucleares da reparação, que é conferir um lenitivo ao ofendido de forma a assegurar-lhe um conforto pelas ofensas que experimentara, penalizando o ofensor pelo seu desprezo para com os direitos alheios e para com as próprias obrigações que lhe estão destinadas na condição de ente público, que responde objetivamente pelos atos comissivos/omissivos de seus agentes.

Não pode ser desprezado, também, o caráter pedagógico e profilático da indenização fixada, que tem como escopo admoestar o lesante e levá-lo a repensar sua forma de atuação e seus procedimentos administrativos objetivando coibir a reiteração de atos idênticos.

A fixação da indenização em quantia ínfima converteria a reparação deferida em estímulo e prêmio para o ofensor, caracterizando-se como mais uma ofensa direcionada ao ofendido, que veria os abalos que experimentara serem compensados por uma quantia irrisória que não representa qualquer compensação, por mínima que seja, aos dissabores e transtornos que vivenciara.

Assim, diante das circunstâncias objetivas do fato danoso, visando atender aos demais parâmetros que vem sendo utilizados para a fixação do dano moral, entendo razoável a fixação do quantum indenizatório no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais),

Comarca de São Gonçalo do Amarante

2ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante

Rua Professora Edite Mota, 201, Centro - CEP 62670-000, Fone: (85) 3315-4140, São Gonçalo do Amarante-CE - E-mail: s.goncaloamarante2@tjce.jus.br

quantia que não vai afortunar a parte requerente tampouco empobrecer o requerido, pelo sofrimento causado face à demora para liberação do corpo do filho da embargante, obstaculizando assim seu sepultamento e a vivência do luto.

Quanto ao pedido de **condenação do embargado ao pagamento de honorários** advocatícios, entendo como correto, haja vista que ele foi o causador dos fatos que ensejaram esta demanda, **pelo que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação**, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, CPC.

3. DISPOSITIVO:

Nesse sentido, **CONHEÇO** os presentes embargos de declaração, e lhes **DOU PROVIMENTO**, dada a presença de vício passível de correção pela via dos aclaratórios, **para incluir na sentença embargada o que segue**:

"Quanto ao pedido de condenação do réu à indenização por danos morais experimentados pela autora, **JULGOU-O PROCEDENTE**, com base na fundamentação acima, a qual também integrará a sentença, condenando o Estado do Ceará ao pagamento à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), corrigidos monetariamente a partir dessa data, acrescidos de juros, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do ato ilícito.

Condeno o Estado do Ceará ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com esteio no art. 85, §§ 3º e 4º, CPC.

Isenção de custas".

Intimem-se.

Expedientes necessários.

São Gonçalo do Amarante/CE, 06 de julho de 2022.

Edisio Meira Tejo Neto Juiz de Direito